



PARECER Nº 379/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 147/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Breno Júnior, que “dispõe sobre o reconhecimento da Festa do Divino Espírito Santo Padroeiro de Divinópolis e o Tradicional Desfile Cívico-militar em Comemoração ao Aniversário da Cidade, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe caracterizar a Festa do Divino Espírito Santo Padroeiro de Divinópolis, e o Desfile Cívico-militar em comemoração ao Aniversário da emancipação política do Município como patrimônio cultural do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “a devoção ao Divino Espírito Santo em Divinópolis remonta aos primórdios da fundação da cidade, trazida pelos primeiros colonizadores portugueses que aqui se estabeleceram. Esta tradição, profundamente arraigada na cultura luso-brasileira, ganhou contornos especiais em nossa cidade quando, em 1954, por ocasião do 1º Congresso Eucarístico Nacional realizado em Divinópolis, a cidade foi honrada com a instalação da Cruz de Todos os Povos. Este símbolo sagrado, recebido como reconhecimento pelo caráter acolhedor e religioso de nosso povo, consagrou Divinópolis como cidade especialmente dedicada ao culto do Espírito Santo. A Festa do Espírito Santo, em honra ao Divino Espírito Santo, padroeiro de Divinópolis, representa não apenas uma manifestação de fé, mas a preservação viva de nossas raízes culturais e históricas. Sua celebração anual constitui um momento de reforço dos laços comunitários e de transmissão de valores às novas gerações. Da mesma forma, o Tradicional Desfile Cívico-militar, realizado em celebração ao aniversário da cidade, simboliza o patriotismo, a memória coletiva e o orgulho das conquistas alcançadas ao longo dos anos. Este evento, que reúne instituições militares, escolas e entidades civis, é uma demonstração do civismo que caracteriza a população divinopolitana. O reconhecimento dessas manifestações como Patrimônio Cultural Imaterial de Divinópolis visa proteger, valorizar e perpetuar essas tradições únicas, garantindo que continuem a ser celebradas e transmitidas às futuras gerações. Além disso, fortalece o sentimento



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

de pertencimento da população e consolida o papel dessas celebrações na construção da identidade cultural do município, preservando a memória de nossa singular vocação religiosa simbolizada pela Cruz de Todos os Povos”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de caracterização de uma festividade religiosa tradicional, e da mesma forma, de uma manifestação cívico-militar em comemoração à data da emancipação política do município, como patrimônio cultural do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 12, VI, e no art. 122, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Existe, portanto, adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de caracterização de uma festividade religiosa tradicional, e da mesma forma, de uma manifestação cívico-militar em comemoração à data da emancipação política do município, como patrimônio cultural do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a caracterizar a Festa do Divino Espírito Santo Padroeiro de Divinópolis, e o Desfile Cívico-militar em comemoração ao Aniversário da emancipação política do Município, como patrimônio cultural do Município de Divinópolis.

Incumbe ao poder público municipal, na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, colaborar com a comunidade na promoção e proteção do patrimônio artístico e histórico municipal, por meio de inventários, registros, tombamento, desapropriação, vigilância e outras formas de acautelamento e preservação. A concessão do título de patrimônio cultural do Município enquadra-se entre essas outras formas de acautelamento e proteção, sem contudo representar usurpação de competência ou iniciativa que compete ao Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do substitutivo ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário. .

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 147/2025.

Divinópolis, 20 de outubro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 147/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LND**GOJ****PLK****0VR**